Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê – CEP 11630-000
Estado de São Paulo – Brasil – Fone/FAX (12) 3896-9200 - CNPJ 46.482.865/001-32
HOME PAGE – *http://www.ilhabela.sp.gov.br*

ILHABELA
Capital da Vela

Ofício GP nº 46/2015

Ilhabela, 06 de fevereiro de 2015.

PROTOCOLO 2015 00161

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

As normas que tratam do planejamento territorial das cidades são sempre circundadas de polêmicas, interesses difusos de difícil visualização, posições extremadas e lacunas que abre fendas para uma Arquitetura Criativa - eufemismo para a burla das leis que tratam da matéria.

Isto se dá em muitos casos por força dos que se beneficiam da inércia, do conservadorismo estrábico, de entendimentos privilegiados e restritos, e também, por serem normas de interesses locais, de competência municipal, a deficiência técnica dificulta um nivelamento de conhecimento e um arranjo equânime que possibilite a plena participação de todos os atores sociais.

Seria cômodo apontar culpados pelas lacunas e falta de instrumentos legais, identificar casos esdrúxulos de entendimentos, terceirizar responsabilidades. No entanto, o peso da responsabilidade de nossos cargos obriga-nos a encontrar soluções, buscar a convergência que evolua e afastar as diferenças que paralisam.

Embora o desafio se espraie no tempo, o cotidiano nos impõe soluções imediatas, como no caso do Centro de Convenções e Teatro - equipamento fundamental para a cidade e sua vocação econômica, que infelizmente vem tendo seus desarranjos maximizados por posições políticas eleitoreiras, que tomam a parte pelo todo e em sua visão de curto horizonte não enxergam a importância e necessidade da continuidade dos investimentos.

Sendo assim, para estancar de vez qualquer ruído de desinformação, resolvemos utilizar da ferramenta jurídica oferecida pelo nosso Plano Diretor que, em sua inteligência previu casos especiais, possibilitando um regime urbanístico próprio para equipamentos públicos de natureza especial, delineado e externalizado por meio de uma Lei específica.

Portanto, dando força ao dispositivo legal referenciado, apresentamos o incluso Projeto de Lei que, se aprovado, contará com a chancela dos legítimos Representantes do Povo e afastará entraves artificiais que vem interrompendo o empreendimento.

Na espécie, o Projeto de Lei se destaca pela simplicidade e delimitação precisa do objetivado. Cria, de forma nítida, os limites geográficos a serem atingidos pela norma que institui área especial para interesse cultural, na forma do artigo 145, III e 217, XVIII da Lei nº 421/2006 – Instituição do Plano Diretor.

No mais, as excepcionalidades apresentadas não são anomalias urbanas, são apenas adaptações que o tipo de empreendimento exige. Não destoa da paisagem, pelo contrário, a enverniza e nela se integra. Além de dar cabo ao princípio da eficiência e da economicidade.

Por fim, confiantes do elevado espírito público que norteia as ações dos Membros desse Egrégio Legislativo encaminhamos o incluso Projeto, solicitando seja o mesmo apreciado em regime de urgência ou em reunião extraordinária, colocando-nos desde já à disposição para prestar todo e qualquer esclarecimento.

Renovamos nesta oportunidade os protestos de estima e consideração.

Antonio Luiz Colucci
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

Institui Área Especial de Interesse Institucional, Cultural e Turístico e dá outras providências.

ANTONIO LUIZ COLUCCI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - De acordo com o Art. 144 e o Art. 145 da Lei 421/06 – Plano Diretor, a área onde se edifica o Centro de Convenções e Teatro de Ilhabela, localizada à Av. Pedro Paula de Moraes, n° 20, bairro Engenho D'Água, Inscrição Cadastral nº 4900.2911.2000, é caracterizada como Área Especial de Interesse Institucional, Cultural e Turístico, portanto exige regime urbanístico específico.

Art. 2º - A Área Especial, descrita no Art. 1°, terá o seu regime urbanístico regulado pelos seguintes dispositivos de controle:

I) taxa de ocupação (TO) = 80% (oitenta por cento)
II) coeficiente de aproveitamento (CA) = 2 (dois)
III) regime volumétrico = altura máxima da edificação deverá respeitar o gabarito de 20m (vinte metros) medidos a partir de uma reta paralela obtida a partir do traçado natural do terreno.
IV) recuos = 0 (zero)
V) número máximo de pavimentos = 3 (três)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilhabela, _____ de _____ de 2015

ANTONIO LUIZ COLUCCI
Prefeito Municipal.